



PROCESSO N° TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000

A C Ó R D ã O
(SDI-2)
GMALB/rhs/AB

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. LEI N° 5.869/1973. 1. ART. 485, VIII, DO CPC. ACORDO JUDICIAL. VÍCIOS QUE PREJUDICAM A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. Na ação rescisória ajuizada com base no art. 485, VIII, do CPC, mostra-se imprescindível a evidência da caracterização de um dos vícios capazes de invalidar a transação. Na hipótese, os documentos colacionados aos autos comprovam que o acordo entabulado não condizia com a vontade do autor, pois patrocinado por advogado indicado pela reclamada. Nesse sentir, persistentes os defeitos que prejudicam a validade do negócio jurídico e impedem que a vontade seja declarada livre e de boa-fé, impõe-se a manutenção do corte rescisório. **2. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.** Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, revela-se bastante a declaração de miserabilidade jurídica firmada pela parte, diretamente ou por meio de seu patrono, sendo inexigível outorga de poderes especiais no instrumento de mandato (O.J. n° 331 da SBDI-1/TST). Na hipótese em apreço, o autor firmou declaração de pobreza, sob as penas da lei. Não havendo prova em contrário apta a desconstituir a presunção relativa que paira sobre a referida declaração, impunha-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000**, em que é Recorrente **AMÉRICA**



PROCESSO Nº TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000

LATINA S.A. - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO e Recorridos RUDINEY ALVES e POSTO AMÉRICA LATINA LTDA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 2.371/2.435, complementado a fls. 2.465/2.469, julgou procedente a ação rescisória ajuizada por Rudiney Alves, com fulcro no art. 485, V, VIII e IX, do CPC, pretendendo desconstituir a sentença homologatória do acordo firmado nos autos da reclamação trabalhista nº 05673-2010-069-09-00-8, originária da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR.

O autor interpõe recurso ordinário, pelas razões de fls. 2.471/2.541.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 2.941.

Contrarrazões a fls. 2.944/2.959.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, estando tempestivo o apelo (fls. 2.470 e 2.471), regular a representação (fls. 885 e 1.928) e recolhidas as custas (fl. 2.546), conheço do recurso ordinário.

Todas as folhas indicadas no voto acompanham a numeração do processo eletrônico.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A recorrente suscita a nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que não enfrentadas todas as questões postas nos embargos de declaração opostos, mais especificamente quanto às provas produzidas na ação. Indica violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 535, II, do CPC e 897-A da CLT.

Firmado por assinatura digital em 09/02/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000

A análise da arguição de negativa de prestação jurisdicional do acórdão recorrido é despicienda, considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário (art. 515, § 1º, do CPC).

Rejeito.

III - MÉRITO.

ART. 485, VIII, DO CPC. ACORDO JUDICIAL. VÍCIOS QUE PREJUDICAM A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.

Rudiney Alves ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, VIII e IX, do CPC, pretendendo desconstituir a sentença homologatória do acordo firmado nos autos da reclamação trabalhista n° 05673-2010-069-09-00-8, originária da 2ª Vara do Trabalho de Cascavel/PR.

O Regional afastou a pretensão desconstitutiva fundamentada nos incisos V e IX do art. 485 do CPC. Contudo, julgou procedente o pedido rescisório formulado com base no inciso VIII do referido dispositivo legal.

Estes, os termos da decisão recorrida (fls. 2.387/2.399) :

“A fundamentação e a decisão adotadas no voto do Exmo. Relator Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo, acerca da rejeição do corte rescisório com base nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC, restaram mantidas. No entanto, quanto ao inciso VIII do referido artigo, prevaleceu meu entendimento, a seguir exposto, no sentido de julgar procedente a ação rescisória:

Trata-se de processo realmente complexo, em que se discutem questões atinentes ao corte rescisório por invocação dos incisos V, VIII e IX do artigo 485 do CPC. Nada tenho a contrapor em relação aos argumentos desenvolvidos pelo voto acerca dos incisos V e IX. No entanto, com relação ao inciso VIII, ao meu sentir, configurados coação e dolo da empresa Ré para que o Autor assentisse com o acordo que lhe foi proposto.

A imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF) é imperativo de segurança jurídica para a sociedade (art. 5º, *caput*, CF), com vistas a evitar a perpetuação dos litígios, em desestabilização das relações submetidas à



PROCESSO N° TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000

cognição judicial, e de paz social, fim e fundamento do Estado Democrático de Direito.

Nosso ordenamento jurídico, com evidente e inegável caráter de excepcionalidade, alça a ação rescisória à condição de último remédio para buscar a verdadeira Justiça. Não pode ela, no entanto, ser admitida de forma ilimitada, como sucedâneo de recurso.

A segurança traduzida pela coisa julgada somente pode ser destituída nas hipóteses, excepcionais e taxativas, previstas no art. 485 do CPC.

No presente feito, o Requerente enquadra a demanda, também, no inciso VIII (*'houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença'*).

O Ministério Público do Trabalho, por seu Procurador Regional do Trabalho Alvacir Corrêa dos Santos, em parecer exarado às fls. 1789/1790, manifestou-se no sentido de que a hipótese seria de 'lide simulada', porque comprovada a prática da Ré em indicar advogado aos Obreiros para facilitar o acordo, 'levando o trabalhador a erro', configurando fraude e promoção do 'enriquecimento ilícito da empresa' (fl. 1790):

‘Segundo o obreiro, a ré, América Latina Petróleo Ltda - (Posto Stop), vem praticando inúmeras lides simuladas, fraudando a justiça, induzindo os trabalhadores ao erro e frustrando seus direitos trabalhistas.

Como se sabe, a lide simulada constitui-se crime contra a organização do trabalho e deve ser combatida tanto pelo Poder Judiciário, quanto por este Ministério Público.

Ela se configura por haver um acordo preestabelecido entre as partes, antes do ajuizamento da ação, muito embora, no presente caso (conforme provas dos autos), o trabalhador tenha sido induzido a erro. Assim o judiciário atua como mera forma de se homologar esse acordo, a fim de que se forme a coisa julgada sobre o mérito da questão.

Não raro, verifica-se que é o próprio empregador quem indica o advogado ao obreiro para facilitar o acordo, levando o trabalhador a erro, fazendo com que ele tenha seus direitos prejudicados, configurando-se fraude e promovendo o enriquecimento ilícito da empresa.

In casu, verifica-se que há inúmeras ações trabalhistas contra o réu, postuladas sempre pelo mesmo escritório de advocacia, nas quais o juiz homologou acordo celebrado entre as partes. Sendo que nesses acordos, o valor contratado é sempre



PROCESSO N° TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000

muito inferior ao valor da causa e sempre pago pelo empregador de forma parcelada.

Além disso, consta nos autos (fls. 1460/1461) denúncia de lide simulada feita ao Ministério Público do Trabalho contra o réu.

Ante todas as provas acostadas aos autos, conclui-se configurada a hipótese mencionada no inciso VIII do art. 485 do CPC, ou seja, a existência de fundamento para invalidar a transação em que se baseou a sentença homologatória.

Desse modo, entendo que merece acolhimento a pretensão do autor.' (destaquei)

A sentença de mérito (no caso, acordo homologado em Juízo) pode ser rescindida quando decorrer de colusão entre as partes, com o fim de fraudar a lei, sempre bilateral, portanto.

Não é possível, no entanto, rescindir o acordo transitado em julgado pelos Agentes que direta e conscientemente participaram da relatada farsa, sob pena de, inclusive, beneficiarem-se da própria torpeza. A gravidade é constatada, ademais, porquanto utilizado o Poder Judiciário como palco para atuação dos Litigantes em comunhão, com fins escusos e reprováveis.

Nessa senda, o prejudicado seria o próprio Autor, quem recebeu verbas trabalhistas a menor.

A propósito, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST:

‘RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. 1. COLUSÃO. ARTIGO 485, INCISO III, DO CPC. INVIABILIDADE. A colusão a que alude o inciso III do artigo 485 do CPC é aquela existente entre as próprias partes, com o fim de fraudar a lei. Não se enquadra no dispositivo alegada colusão entre as partes, com eventual prejuízo para uma delas, mesmo porque não pode a parte se beneficiar da própria torpeza.’ (TST-RO 9551-76.2010.5.02.0000, SBDI-2, acórdão publicado em 13.6.2014, de relatoria do Ministro Emmanoel Pereira).

Da leitura da petição inicial, entretentes, denoto que o Autor aponta vício de consentimento na demanda matriz. Configurados, no caso, coação e dolo da empresa Ré para que o Autor assentisse com o acordo que lhe foi proposto. A coação econômica é evidente, eis que todo Trabalhador, ao final do contrato de trabalho, necessita de suas verbas rescisórias para garantir o



PROCESSO N° TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000

seu sustento, até que consiga nova colocação. Acrescente-se que o valor do acordo cobre parte das verbas rescisórias que lhe eram devidas.

Não comungo, desse modo, do entendimento do *Parquet* de que teria havido lide simulada.

Aprecio o pleito rescisório na referida perspectiva, quanto ao vício de consentimento.

O acordo homologado (fl. 49), com quitação das verbas postuladas na demanda de origem, extinguiu a relação jurídica entre as partes signatárias.

A força imutável do acordo homologado judicialmente consiste em um dos pilares da soberania da Justiça do Trabalho, que sempre se pautou pela primazia da conciliação. Nas situações em destaque, é a própria segurança jurídica dos acordos na Justiça do Trabalho que está em jogo.

A limitação trazida pelo art. 485 do CPC presta-se como reforço, justamente para privilegiar a natureza imutável do acordo e a ampla busca da conciliação pelos Juízes que atuam na mediação conciliatória.

O incentivo à conciliação, ademais, é diretriz do processo do trabalho e deste Tribunal Regional do Trabalho exteriorizada no ano de 2014, no sítio e em todos os documentos oficiais, com o slogan ‘A conciliação é o melhor caminho para a paz’ (Resolução Administrativa 4/2014) e, no corrente ano de 2015, explicita-se com a mensagem ‘Conciliar também é realizar justiça’, conforme Resolução Administrativa 62/2014, aprovada em Sessão Plenária de 15.12.2014.

O Ministro José Roberto Freire Pimenta, em artigo doutrinário, assenta a importância da conciliação para a Justiça do Trabalho e traz os limites do objeto da transação (PIMENTA, José Roberto Freire . A conciliação na esfera trabalhista - função, riscos e limites. In: Adriana Campos de Souza Freire Pimenta; Ana Paula Pellegrina Lockmann. (Org.). **Conciliação judicial individual e coletiva e formas extrajudiciais de solução dos conflitos trabalhistas**. 1ª ed. São Paulo: LTr. 2014, p. 35):

‘De todo esse quadro é possível extrair, portanto, a regra geral que vigora a respeito no Direito Laboral brasileiro: mesmo após o término do contrato de trabalho, é sempre vedada a pura e simples renúncia do empregado a seus direitos trabalhistas, sendo no entanto possível que este celebre transação sobre aqueles direitos que não sejam indisponíveis, desde que se trata de genuína transação (com os contornos expostos logo a seguir) e desde que lhe seja fornecida a assistência legalmente prevista,



PROCESSO N° TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000

como forma capaz de prevenir ou, ao menos, dificultar a ocorrência de qualquer vício de consentimento.

(...)

Por que a ênfase em tais aspectos? Porque também a prática do juiz na conciliação tem que ter subjacentes essas mesmas considerações pois, como antes já salientamos, não são só as decisões trabalhistas (de mérito ou não, de primeiro grau ou das suas instâncias recursais) que exercem impacto nas relações de trabalho, mas também o número e o conteúdo das conciliações trabalhistas.

Em outras palavras, não é qualquer conciliação que deve ser homologada, não só pelos aspectos éticos e de direito material já mencionados, mas também por essa consideração eminentemente prática: se a maior parte dos acordos trabalhistas homologados em Juízo tiver seu conteúdo muito inferior ao conjunto de direitos abstratamente assegurados pelo direito material trabalhistas que deveria reger o relacionamento jurídico mantido pelas partes, aqueles que são os destinatários daquelas normas substantivas e que, ao menos em princípio, estariam obrigados a seu estrito cumprimento sempre vão poder contar com a homologação, pelo Estado-Juiz, de um acordo correspondente a condições de trabalho (e a direitos) em parâmetros e valores inferiores aos estabelecidos pelo ordenamento jurídico, ou seja, muito mais vantajosos para ele, empregador, que o simples e integral cumprimento da lei. Nesse quadro, existe o perigo de as conciliações judiciais serem usadas como um instrumento de esvaziamento e de inefetividade, na prática, do direito material trabalhistas: as empresas razoavelmente organizadas sempre farão uma análise global da relação custo/benefício, sabendo muito bem quando lhes convém, ou não, cumprir a lei trabalhista. Não sejamos ingênuos: nos países desenvolvidos, os agentes econômicos e institucionais certamente operam e atuam movidos por objetivos similares e a partir de considerações da mesma natureza; só que lá, muito provavelmente, acaba sendo mais vantajoso (ou melhor, menos desvantajoso), como regra habitual de conduta, cumprir a legislação trabalhista do que descumpri-la. Essa é, a meu ver, a questão essencial.

Essa linha de considerações reforça, por sua vez, a necessidade de o Juiz do Trabalho, também na fase de conciliação, ter uma postura ativa e intervencionista nas tratativas desenvolvidas pelas partes na sua presença. Além da tradicional ênfase na desigualdade econômica, social e até cultural das partes que se defrontam rotineiramente na maior parte dos litígios trabalhistas e que, por si só, exige que o julgador trabalhista não se limite a presenciar, passivamente, o



PROCESSO Nº TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000

entrechoque de ponderações e propostas de reclamante e reclamado, há um outro aspecto menos observado na doutrina que recentemente tem sido destacado pelos estudiosos da problemática do ‘acesso à Justiça’ como determinante de uma substancial desigualdade entre os litigantes e da necessidade de uma postura ativa do Judiciário para, na prática, reequilibrá-los no processo.’

Para rescindir o acordo homologado, calcada a demanda em fundamento para invalidar transação (art. 485, VIII, do CPC), é mister que se comprove a existência de um dos vícios capazes de invalidar a transação, por atingir a manifestação de vontade (plano de validade), enumerados nos artigos 171, II, e 849, *caput*, do Código Civil (erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores). Não basta apenas que a vontade declarada não corresponda ao real interesse da parte. Essa é a dicção da Orientação Jurisprudencial 154 da SBDI-2 do TST:

‘AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO PRÉVIO AO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL. LIDE SIMULADA. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO APENAS SE VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010).

A sentença homologatória de acordo prévio ao ajuizamento de reclamação trabalhista, no qual foi conferida quitação geral do extinto contrato, sujeita-se ao corte rescisório tão somente se verificada a existência de fraude ou vício de consentimento.’

Mais uma vez, o Ministro José Roberto Freire Pimenta lavrou o seguinte asserto (obra citada, p. 48):

‘Naturalmente, também haverá casos em que as partes e seus procuradores, na audiência em que for homologada sua conciliação, agirão de forma a não demonstrar ao magistrado do trabalho que a estiver presidindo que, na verdade, trata-se de uma verdadeira *lide simulada*, em uma de suas modalidades acima descritas. Nesse caso, o reclamante, na maioria dos casos, terá sido uma **verdadeira vítima de fraude ou coação e não um partícipe interessado de uma genuína colusão**, pois na realidade não terá extraído dessa situação qualquer vantagem real e sim terá sido prejudicado pela impossibilidade de formular, em uma reclamação trabalhista posterior, pedidos iniciais diversos ou em valor superior aos formulados naquela primeira reclamação, pela quitação geral que certamente terá sido incluída no respectivo termo de conciliação.



PROCESSO Nº TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000

Em tais casos, evidentemente, só restará a este reclamante, em direta aplicação do entendimento consagrado na jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, ajuizar posteriormente uma ação rescisória postulando a desconstituição daquele termo (que, nos expressos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, 'valerá como decisão irrecurável'), com base no caput e no inciso VIII do art. 485 do CPC que, como se sabe, estabelecem que 'a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando (...) houver fundamento para invalidar (...) transação, em que se baseou a sentença'. (destaquei).

Consubstanciado, no presente caso, o dolo da parte Ré, consistente no fato provado pelas testemunhas do Autor, de que o advogado (Dr. Roberto Celuppi) que patrocinou a reclamação trabalhista em nome do Autor desta rescisória foi-lhe indicado pela empresa, o que se confirma também pelas atas juntadas de cerca de 20 reclamações trabalhistas, todas encerradas por acordo. Vale ressaltar, outrossim, que as atas de conciliação trazidas com a inicial da rescisória demonstram que, além de Cascavel, onde se situa a sede da empresa, os acordos foram realizados em cidades distantes em um raio de 150 km, em média, na região que circunda Cascavel, inclusive em Guarapuava, que dista 240 km. Trata-se dos Municípios de Campo Mourão (fl. 180), Foz do Iguaçu (fl. 192), Guarapuava (fl. 199), Palotina (fl. 259) e Laranjeiras do Sul (fl. 261). Sempre acordos. A história comprovada pelas testemunhas ouvidas se repetiu.

A prova oral é estreme de dúvidas para a tese rescindenda.

A testemunha Renato, ouvida a convite do Autor, no item 3 do depoimento, afirma que um representante da Ré levou-o ao escritório do Dr. Roberto Celuppi e que a empresa já tinha feito um cálculo para o Depoente, com '*mais ou menos o que ia dar*' (item 5). No item 20, a testemunha diz que, no momento da celebração do acordo, não lhe foi explicado que não poderia mais nada reclamar. Expõe que não pagou qualquer valor ao advogado (item 16) e que, quando foi a Cascavel, desconhecia o envolvimento de contratação de um advogado (item 14). Afirma que, na audiência de Guarapuava, seu advogado veio com um causídico da parte contrária, juntos com o proprietário da Ré, Sr. Jeferson (item 15). Observo que a testemunha sequer pretendia ajuizar a ação e deixou bem claro isso nos itens 2 e 3 assim expressos:



PROCESSO N° TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000

‘(...) 2. antes do término do vínculo do depoente ele procurou a empresa porque ‘queria fazer um acerto’ e que a empresa sugeriu que o depoente procurasse um advogado ‘de Cascavel mesmo’, uma vez que nesta cidade é a sede da empresa; 3. um representante da ré levou o depoente no escritório do Dr. Roberto ‘porque eu não conhecia ninguém mesmo lá’, tendo assim se expressado e se referindo ao fato de que não conhece nada ou ninguém na cidade de Cascavel; (...)’

A testemunha Renato, como visto, não pretendia ajuizar a ação, foi levada ao advogado pela empresa, que a protocolou no Município de Guarapuava, 240 km distante de Cascavel. Depois de entabular o acordo previamente com a Ré, presenciou esse acordo homologado judicialmente por intermédio da ação ajuizada por advogado indicado pela empresa.

A testemunha Volmar, a seu turno, também vinda pelo Autor, no item 2 de seu depoimento, afirma que o Sr. Jeferson, proprietário da empresa, disse-lhe que deveria ir até a Justiça do Trabalho para receber suas verbas rescisórias. No item 9, a testemunha diz que fora levada ao escritório do Dr. Roberto Celuppi pelo Sr. Jeferson, e lá não foi entrevistado nem passou ao causídico quaisquer informações sobre seu contrato de trabalho ou eventual direito devido. No item 3, a testemunha denuncia coação praticada pelo advogado, no sentido de que deveria confirmar que o contratara espontaneamente, sob pena de prisão. No item 10, a testemunha aduz que não pagou honorários ao advogado, e que este lhe dissera que os receberia da empresa. Mais um fato gravíssimo. No item 8, a testemunha assevera que veio conduzida à audiência de sua reclamação trabalhista pelo preposto e proprietário da empresa, Sr. Jeferson, que também indicara o advogado.

As duas testemunhas, a meu sentir, não trazem meros indícios de fraude. Denunciam-na cabalmente, de modo a revelar que a empresa utiliza-se da praxe do acordo judicial para reduzir seus débitos trabalhistas, aplicando estratégia que lhe favorece com a coisa julgada obtida em acordos patrocinados por advogado por ela indicado aos trabalhadores. Penso que não houve confissão do Autor a desautorizar a procedência da rescisória. Este revelou que somente soube que seria um acordo poucos minutos antes de entrar na sala de audiência e o aceitou porque teria sido advertido pelo Sr. Jeferson de que, se não concordasse, a’que o depoente e a empresa responderiam a um processo nesse caso’ e, ainda, se ‘falasse algo’ na audiência, esperaria 10 anos para haver aqueles recursos.



PROCESSO N° TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000

Como se observa, não se trata de meros indícios de fraude. Os fatos comprovados pelas testemunhas e devidamente documentados consolidam-se em prova robusta, a meu sentir, de que o Autor fora vítima de fraude, mediante coação e dolo pela Ré.

As testemunhas da empresa somente demonstraram que em seus casos o advogado não fraudou direitos, o que não desacredita as primeiras testemunhas, que não foram impugnadas, tampouco infirmam a causa de pedir alegada na inicial da rescisória.

A Ré utilizou-se de engodo para furtar-se de suas obrigações, quitou, a valores irrisórios, as verbas devidas.

A postura da Ré afasta-se da nova ordem constitucional, que elevou o valor social do trabalho à condição de fundamento da República Federativa, e deve servir de norte ao empregador. Inexiste autorização ao empregador para barganhar direitos do empregado. Não se está a olvidar a transação de direitos, que se mostra presente nesta Justiça Especializada e é legítima para solução das controvérsias, conforme já sublinhei. A manifestação de vontade do Autor, aqui, está viciada, ocorreu verdadeira renúncia a direitos com (o mais grave) aval do Poder Judiciário.

A procedência do pleito rescisório é medida que se impõe. Nesse sentido, a SBDI-2 do TST:

‘RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. VÍCIOS QUE PREJUDICAM A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.

Na ação rescisória ajuizada com base no art. 485, VIII, do CPC, mostra-se imprescindível a evidência da caracterização de um dos vícios capazes de invalidar a transação. Na hipótese, os documentos colacionados aos autos comprovam que o acordo entabulado não condizia com a vontade do autor. Nesse sentir, existentes os defeitos que prejudicam a validade do negócio jurídico e impedem que a vontade seja declarada livre e de boa-fé, impõe-se a manutenção do corte rescisório. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.’ (TST-RO 9182-82.2010.5.02.0000, SBDI-2 do TST, acórdão publicado em 5.12.2014, de relatoria do Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão rescisória para desconstituir a decisão homologatória de acordo proferida na RTOOrd



PROCESSO Nº TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000

05673-2010-069-09-00-8 (CNJ 0001872-17.2010.5.09.0069), declarando-a extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.

No mesmo sentido para o corte rescisório, envolvendo a Ré América Latina S.A. e situação fática semelhante, o precedente TRT-PR-00110-2013-909-09-00-6 (AR), Relator Exmo. Des. Célio Horst Waldraff, acórdão publicado em 12.06.2015. De referida decisão, acrescento as seguintes determinações:

‘Em decorrência da gravidade da simulação praticado pela empresa, utilizando-se desta Justiça do Trabalho para, dolosamente, obter vantagem em detrimento ao trabalhador, cujo crédito tem, sabidamente, natureza alimentar, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, com cópia desta decisão para que tome as providências que entender pertinentes em razão das supostas infrações éticas constatadas.

Por fim, a respeito da restituição dos valores que o autor recebeu dos cofres públicos, adoto como razões de decidir os apontamentos da Exma. Des.^a Eneida Cornel:

Na petição inicial da reclamação o autor disse que o pedido de demissão foi forçado, requerendo a reversão para reconhecimento da despedida por iniciativa do empregador. O fato é que o contrato foi rescindido. O autor sacou o FGTS, parcela que era mesmo sua, apenas talvez tenha recebido antes do que deveria, mas era sua. A multa do FGTS, se tivesse sido paga - e não foi - seria paga pela empresa. Quanto ao seguro-desemprego, o fato é que o reclamante ficou desempregado. A discussão é se pediu demissão ou foi despedido. Então eu apenas comunicaria ao órgão responsável o fato, não fazendo a determinação de abatimento destes valores aqui.

Assim, oficiem-se os órgãos responsáveis para providências que entenderem cabíveis.’ ”

Em razões de recurso ordinário, a ré sustenta, em síntese, a improcedência da ação rescisória. Destaca a regularidade do acordo firmado nos autos do processo de origem.

Afirma que a decisão recorrida está baseada em conjunto probatório frágil. Aduz que a fundamentação adotada pelo Eg. Regional foi lastreada apenas em indícios e que houve a má valoração das provas dos autos.



PROCESSO Nº TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000

Alega que o ajuizamento da ação rescisória decorreu de mero arrependimento do reclamante com o acordo firmado.

Ressalta a ausência de vício na manifestação de vontade, assinalando que o reclamante decidiu, por vontade própria, constituir advogado e ajuizar demanda trabalhista, pleiteando a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Assinala que o autor, em depoimento pessoal, prestou informações inverídicas, ao afirmar que desconhecia o Dr. Roberto Celuppi - advogado na reclamação trabalhista.

Aduz que não foi comprovada sua ligação com o patrono do reclamante. Acrescenta que a média de valor dos acordos firmados em reclamações trabalhistas patrocinadas pelo Dr. Roberto Celuppi é superior à média das demais transações realizadas pela empresa.

Assevera a falta de credibilidade das testemunhas trazidas pelo autor, na medida em que ajuizaram ações rescisórias com a mesma pretensão. Sustenta a existência de troca de favores. Entende inaplicável a Súmula 357/TST.

Destaca o arquivamento das investigações levadas a efeito pelo Ministério Público do Trabalho, ressaltando a inexistência de irregularidade por parte da empresa.

À análise.

Ressalte-se, de início, que embora o autor tenha se utilizado inadequadamente o termo "lide simulada" na petição inicial da presente ação rescisória, o que se verifica da fundamentação posta é a existência de conluio entre reclamada e o patrono do reclamante, nos autos do processo matriz, a fim de obter a quitação total do contrato de trabalho perante o Poder Judiciário.

O art. 485, VIII, do CPC - fundamento para invalidar transação - diz respeito a eventual vício de consentimento detectado no acordo homologado em juízo.

Os documentos colacionados aos autos evidenciam que o então reclamante não teve a intenção de celebrar o acordo homologado.

De fato, consta da procuração (fl. 77) anexada à petição inicial da ação trabalhista e da petição do ajuste homologado (fl. 83) a assinatura do então reclamante.



PROCESSO Nº TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000

Contudo, o documento colacionado a fl. 1.093 - denúncia efetuada pelo Sr. Ednei Fernando Glussani perante o Ministério Público do Trabalho da 9ª Região - corrobora as alegações postas na petição inicial da ação rescisória, no sentido de que a empresa, ao não disponibilizar veículos para a execução do trabalho, reduzia a remuneração dos motoristas (calculada com base em quilômetros rodados), forçando o término da relação contratual.

Na oportunidade, o mencionado denunciante destacou que "outros trabalhadores que também sofreram acidente com caminhões da empresa, igualmente foram desprezados, ficando no ócio, sem veículo para trabalhar, forçados a pedir dispensa ou fazer um acordo com a empresa, que pode citar como exemplo, o Sr. Rudnei Alves (9931-8652), sendo este que já foi demitido" (*sic*, fl. 1.093).

Ato contínuo, consoante demonstrado por meio da prova testemunhal produzida nestes autos, percebe-se que a reclamada tinha por hábito indicar advogado para que seus empregados postulassem a rescisão do contrato de trabalho perante a Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, importa destacar o depoimento do Sr. Renato Elias dos Santos (fls. 1.055/1.056), ao revelar que, após solicitar seu desligamento, foi levado ao escritório do Dr. Roberto Celuppi por um representante da empresa, e que a ré "já havia feito um cálculo para o depoente com 'mais ou menos o eu ia dar'". Ressaltou que, quando da audiência, o seu patrono veio acompanhado do advogado da parte contrária e do proprietário da ré. Assinalou, ainda, que não pagou qualquer valor ao seu patrono.

Por sua vez, a testemunha Volmar de Almeida assinalou, em depoimento pessoal, que foi levado ao escritório do Dr. Roberto Celuppi pelo Sr. Jeferson (filho do proprietário da empresa) e que "não fez nenhuma entrevista ou passou quaisquer informações acerca do contrato de trabalho ou eventual direito que tivesse devido". Destacou "que nada pagou ao Dr. Roberto Celuppi que disse que as despesas seriam pagas pela empresa" (fl. 1.707).

Não bastasse, a referida testemunha corrobora o depoimento prestado pelo autor (fls. 1.705/1.706), ao destacar que, ao ser alertado pelo Juiz das consequências jurídicas do acordo, foi orientado pelo Dr. Roberto Celuppi a nada dizer, pois "aquilo era crime e poderia



PROCESSO Nº TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000

ser preso, complementando nesse momento, que poderia levar até dez anos para receber o seu FGTS e as outras parcelas rescisórias” (fl. 1.708).

Ademais, não passa despercebida a enorme semelhança entre argumentos lançados pelo Dr. Roberto Celuppi nas petições iniciais das reclamações trabalhistas ajuizadas em desfavor do grupo econômico da qual a ré é integrante, em especial quanto aos pedidos de reversão do pedido de dispensa, do pagamento de horas extras e de indenização por dano moral - decorrente da exposição dos trabalhadores a situações constrangedoras e vexatórias durante o contrato de trabalho (fls. 300/457).

Nota-se, também, que os documentos colacionados a fls. 84 e 2.212/2.214 revelam que o Dr. Roberto Celuppi atuou conjuntamente com os patronos da reclamada no processo matriz, na reconvenção proposta pela Sra. Alzira Krefta (mãe do Dr. Álvaro Fábio Krefta - fl. 2.256) em desfavor de Eva Aparecida de Lucas Fornazare.

Importante destacar, ainda, pela riqueza de detalhes, os termos da denúncia efetuada pelo Sr. Hércio Siqueira contra a ré perante o Ministério Público do Trabalho (fls. 1.097/1.098):

“Informa do denunciante que foi contratado pela empresa AMÉRICA LATINA em 2010, na função de motorista; que o denunciante recebia por comissões em viagens e a denunciada, para pressioná-lo a pedir demissão, não mais disponibilizou viagens, o que caiu bruscamente os seus rendimentos; que, não suportando mais a situação, o denunciante procurou pelo empregador para que o mesmo regularizasse a normalidade de suas viagens ou que o dispensasse; que então o denunciado concordou em encerrar o contrato de trabalho, porém o empregado teria que assinar os documentos como se tivesse pedido demissão; que na sequência, o empregado deveria ir até o escritório do advogado contratado da empresa, Dr. ROBERTO LUIZ CELUPPI, o qual encarregado de fazer o ‘acerto’ com o autor, prometendo que os valores a serem pagãos incluiriam a liberação do FGTS e guias para o resgate do seguro desemprego, no prazo de 30 dias; que, então o trabalhador foi conduzido pelo SR. JEFFERSIN JHONY LAURINDO, filho do proprietário, Sr. HÉLIO LAURINDO, até o escritório do Dr. ROBERTO CELUPPI, no sai 08.02.2013, no período da



PROCESSO N° TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000

manhã~, ocasião em que o advogado o informou que os valores seriam pagos dentro de 40 dias, aproximadamente, bem como a entrega das guias para saque de FGTS e seguro desemprego. Que então o advogado esclareceu ao denunciante que nada arcaria com a intervenção do advogado no 'acerto', que, então, sem ler o conteúdo, o denunciante recebeu do Dr. Roberto, um recibo assinado por este, no valor de R\$678,00, como se o próprio denunciante estivesse pagando valores a título de honorários advocatícios para que o causídico ajuizasse em seu favor, em face da denunciada, uma ação trabalhista; que o Dr. Roberto foi enfático de que o trabalhador não pagaria nada a título de honorários ao advogado; que foi dito pelo advogado que os honorários seriam pagos pela empresa; que até então o denunciante desconhecia o Dr. Roberto, tendo sido apresentado pelo Sr. JEFFERSON naquela ocasião; que, na verdade, o denunciante não sabia que o 'acerto' de seus direitos desembocariam em uma ação trabalhista, com quitação integral do direito; que o denunciante apenas esperava receber suas verbas rescisórias; que neste dia, 08.02.2013, além de lhe ser entregue um recibo com essa data, o denunciante assinou uma procuração e outros documentos datados de 18.02.2013, ou seja, com data posterior À rescisão que ocorreria no dia 15.02.2013, ou seja, a empresa levou o trabalhador ao advogado antes da data do encerramento do seu contrato de trabalho, ocorrido no dia 15.02.2013; que então fizeram a rescisão como 'a pedido do trabalhador' elevaram para fins de homologação no SITROVEL, no dia 15.02.2013; que foi pago a título de rescisão, em dinheiro, o valor aproximado de R\$4000,00; que no dia seguinte, conforme determinado pela empresa, o denunciante foi até a sua sede, na Rua São Paulo, da rede STOP, Canal 14, sendo que foi obrigado a assinar uma nota promissória no valor de R\$2.000,00, como forma de garantia de que, posteriormente, ao receber as verbas remanescentes do acordo, perante o advogado, o denunciante devolveria tal quantia, pois no acordo constaria o valor de R\$8.000,00, mas o pagamento efetivo seria de apenas R\$6.000,00; que o denunciante, na verdade, não entendeu o motivo da nota promissória, pois acreditava que o acerto seria apenas com o advogado; que, então, o denunciante assinou a nota promissória e este documento ficou com a empresa, que o denunciante somente tomou conhecimento da existência de ação trabalhista e que lá seria feito o acordo quando o Sr. JEFFERSON ligou para ele informando a data da



PROCESSO Nº TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000

audiência, mas, mesmo assim, não sabia que estava quitando todos os seus direitos, somente vindo a saber após alertado por um colega que o indicou um advogado que confirmou tal fato, que, então do Dr. ROBERTO ajuizou a ação, mas ainda não ocorreu a audiência conciliatória; que o denunciante somente viu o advogado no dia em que foi apresentado pelo Sr. JEFFERESON e nunca mais; que a ação (RTOOrd 1480.89-2013.5.09.0128) foi ajuizada em 09.04.2013; que a data da audiência inicial está designada para outubro/2013; que, então, o denunciante resolveu procurar outra assistência jurídica, que o orientou a desistir da ação, que o denunciante desconhece o teor da ação proposta pelo Dr. ROBERTO, até porque não prestou-lhe nenhuma informação do seu contrato de trabalho e de seis direitos sonegados; que o denunciante tomou conhecimento através de seus ex-colegas de trabalho que existem várias ações rescisórias em trâmite no TRT, visando a anulação dos acordos homologados, em razão de lides simuladas; que em todos os acordos simulados, houve a participação do mesmo advogado, Dr. ROBERTO CELUPPI; que tal advogado foi indicado pela empresa para realizar outras ações simuladas em diversas localidades no Paraná, tais como Guarapuava, Irati, Marechal Cândido Rondon e Foz do Iguaçu, que as ações foram ajuizadas nos juízos daquelas localidades pelo advogado contratado pela empresa, cujo escritório encontra-se em Cascavel; que, obviamente, não poderia ser coincidência todos se deslocarem tamanhas distâncias para contratarem um advogado para contratarem um advogado para ajuizar ações em suas próprias localidades; que o deslocamento para a audiência em Guarapuava, por exemplo, o advogado, Dr. Roberto fez a viagem na companhia dos representantes da empresa e do advogado da empresa, Dr. ÁLVARO KREFTA; que o denunciante ouviu dizer que o Dr. ROBERTO e o Dr. ÁLVARO, mantinham escritório no mesmo endereço, existindo contrato entre ambos, não sabendo dizer, ao certo, em que condição era tal 'associação'; que pode por exemplo citar as ações rescisórias em trâmite: WAGNER FERREIRA FABRÍCIO – autos 0005112-22.2013.5.09.0000; KELLEN APARECIDO GOVI – autos 0005131-28.2013.5.09.0000; RUDNEY ALVES – autos 0005028-21.2013.5.09.0000; WOLMAR DE ALMEIDA – autos 0005062-93.2013.5.09.0000; EZEQUIEL LOPES – autos 0005061-11.2013.5.09.0000, que o denunciante acredita que em todas as



PROCESSO N° TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000

ações em que o Dr. Roberto CELUPPI ajuizou em face das empresas denunciadas, ECOSERV TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAS LTDA, VALDECIR MARIANO TRANSPORTES LTDA, JUAREZ PRESTES DA ROCHA e a rede STOP PETRÓLEO S/A – COMERCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO pertencem a mesmo grupo econômico da AMÉRICA LATINA e as simulações também ocorreram nestas empresas capitaneadas pelo proprietário, Sr. HÉLIO LAURINDO e seu filho JEFFERSON LAURINDO; que também nessas empresas, o mesmo advogado (Dr. Roberto) realiza as simulações; que as simulações tem gerado graves prejuízos aos trabalhadores que não receberam nenhuma hora extra embora as realizaram em demasia, bem como as diárias sonegadas e reflexos dos pagamentos extrafolha; que as empresas VALDECIR MARIANO TRANSPORTES LTDA, JUAREZ PRESTES DA ROCHA, na verdade, estão em nome de funcionários (frentistas) das empresas do grupo, sendo que o Sr. HELIO as administra por procuração.

Neste momento, são anexadas cópias das atas de audiência judiciais, bem com cópia de recibo assinado pelo Dr. ROBERTO CELLUPI.

Denunciante”

Destaque-se que, na nova ação proposta pelo Sr. Hécio Siqueira contra a América Latina S.A. (Processo n° 0001168-09.2013.5.09.0195), o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, ao concluir que a declaração de vontade do autor, quando solicitou o desligamento da empresa, estava viciada, manteve a r. sentença, na qual declarada a nulidade do pedido de dispensa (fls. 2.265/2.301).

Pontue-se, por oportuno, que em consulta aos Sistemas de Acompanhamento Processual do TRT da 9ª Região e desta Corte, realizada em 24.8.2016, verifica-se que o mencionado processo ainda não transitou em julgado, estando o julgamento do recurso de revista da reclamada suspenso, em razão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência Regional quanto ao tema “Intervalo intrajornada. Supressão parcial. Horas extraordinárias”.

Por outro lado, conforme consignado na decisão recorrida, as testemunhas apresentadas pela ré apenas demonstram que seu



PROCESSO N° TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000

patrono não fraudou direitos, não contrariando, assim, os documentos e os depoimentos firmados pelas testemunhas trazidas pelo autor.

Ao contrário do que sustenta a recorrente, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST).

Importante ressaltar que a investigação levada a efeito pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 2.320/2.324), com objetivo de verificar denúncias envolvendo a ré, não vincula este juízo.

Assim, demonstrando-se que o acordo entabulado não condizia com a vontade do autor, sendo realizado, na verdade, à sua revelia, configurando-se o vício de consentimento.

Nesse sentir, existentes os vícios que prejudicam a validade do negócio jurídico e impedem que a vontade seja declarada livre e de boa-fé, impõe-se a manutenção do corte rescisório.

JUSTIÇA GRATUITA.

A recorrente se insurge contra o deferimento, ao autor, dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que o autor não se encontra em situação de miserabilidade jurídica.

O autor, na petição inicial (fl. 49), requereu os benefícios da justiça gratuita. A fl. 52, declarou expressamente e sob as penas da lei, para os devidos fins, que é pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Não há prova em contrário apta a desconstituir a presunção relativa que paira sobre as declarações firmadas pelo postulante.

Nessa esteira, verifico que o autor se subsume à hipótese do art. 790, § 3º, da CLT, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita.

Acrescente-se que, para a concessão de tais benefícios, não se exige que a parte se encontre assistida por seu sindicato de classe, conforme exata dicção do art. 790, § 3º, da CLT, que cuida do instituto.



PROCESSO N° TST-RO-5028-21.2013.5.09.0000

Ressalte-se, ainda, que, nos moldes do art. 836, *caput*, da CLT, havendo prova de miserabilidade jurídica do autor da ação rescisória, não se exigirá a realização de depósito prévio.

Seguindo nessa esteira, esta Corte editou a Instrução Normativa n° 31/2007, buscando disciplinar o depósito prévio no âmbito da Justiça do Trabalho, estabelecendo, no art. 6°, que “não será exigido da massa falida e quando o autor perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarar, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.

Portanto, como, no caso em análise, há declaração de insuficiência econômica firmada pelo autor, impunha-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

Mantida a procedência da ação rescisória, mostra-se descabida a pretensão de condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philipe Vieira de Mello Filho, negar-lhe provimento.

Brasília, 7 de Fevereiro de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Ministro Relator